



Autos do Processo de n.º 911600

1. Relatório

Cuidam os autos de denúncia feita junto a esta Corte por M Marras Serviços e Eventos Ltda. em face do Pregão Presencial n.º 14/2013 deflagrado pela Fundação Cultural de Uberaba para execução de serviços, sob forma de fornecimento, para confecção, montagem, manutenção e desmontagem dos elementos que compõe a iluminação natalina de 2013, bem como a prestação de serviços técnicos, também sob forma de fornecimento, para montagem e execução da queima de fogos (show pirotécnico) para comemoração do Réveillon 2013/2014, no piscinão do Parque das Acácias, com valor estimado de R\$ 286.864,97 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Na petição inicial de fls. 01 a 10, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 11 a 71, a denunciante alega que o edital do certame em foco conteria irregularidades que restringiriam a participação de empresas na disputa.

À fl. 72 a Exma. Sra. Conselheira Presidente recebeu a documentação como denúncia e assim determinou a autuação e respectiva distribuição com a urgência que o caso requer, observado o disposto no artigo 117 do Regimento Interno desta Corte.

Certificada a fl. 73 a inexistência de outros autos de processo com o mesmo objeto da denúncia, os que ora se relata foram distribuídos à relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Mauri Torres (fl. 74), que proferiu o seguinte despacho às fls. 75 e 76:

[...]

Revela destacar que a presente Denúncia deu entrada em meu gabinete na quinta-feira, dia 21/11/2013, às 08horas e 56 min, e que a entrega dos envelopes está marcada para o dia 22/11/2013 às 09:00 horas.

Tendo em vista a exiguidade do prazo para análise dos autos e considerando a necessidade de uma análise mais detida do Órgão Técnico acerca das irregularidades denunciadas para formar meu convencimento acerca da plausividade dos fatos denunciados, **indefiro o pedido liminar** da Denunciante.

Por fim, cumpre esclarecer que, não obstante o indeferimento do pedido liminar, nada impede que esta Corte de Contas suspenda, de ofício, o procedimento licitatório em epígrafe na fase em que se encontrar até a assinatura do contrato, caso o exame técnico aprofundado das irregularidades denunciadas indique haver razões que justifiquem tal medida, com base no art. 267 do Regimento Interno.

Assim, para me manifestar acerca dos fatos noticiados, determino a intimação da Presidenta da Fundação Cultural de Uberaba, Sra. Sumayra de Oliveira Silva, via fac-símile e e-mail, para que encaminhe a este Tribunal, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a cópia das fases interna e externa do Pregão Presencial n.14/2013, informando em que estágio se encontra o procedimento licitatório, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 1000,00 (mil) reais no caso de descumprimento. Determino ainda que apresente justificativas que comprovem a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação em itens.

Após a juntada da documentação, ou expirado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, **com a máxima urgência, diante da iminência de contratação**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, proceda ao exame técnico da denúncia.

A responsável foi intimada da sobretida decisão, conforme documentos de fls. 77 e 79. No mesmo sentido a denunciante, consoante ofício e termo de juntada de comprovante de fls. 78 e 80.

Por meio do ofício de fls. 81 a 88, a Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidenta da Fundação Cultural de Uberaba, ao tempo em que encaminhou a íntegra do procedimento licitatório em pauta, fls. 89 a 475, manifestou-se sobre os fatos denunciados.

Consta à fl. 476 termo de juntada da documentação referida no parágrafo anterior e de encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria.

Esse, em síntese, o relatório para introduzir a análise da denúncia em face da manifestação de fls. 81 a 88 e da documentação de fls. 89 a 475, que representam as fases interna e externa do Pregão Presencial n.º 14/2013.

2. Da Análise dos Fatos Denunciados

2.1. Da Desnecessidade da Exigência de Documentos para se Qualificar Tecnicamente no Certame

Em sua peça de ingresso, o denunciante anuncia à fl. 02 e seguintes que os documentos exigidos nos subitens 9.1.4.1 a 9.1.4.3 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013 não encontrariam arrimo no artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520/2002.

Sustenta à fl. 03 que tais documentos seriam desnecessários “tendo em vista que nem mesmo a lei de licitações os exige”. E cita jurisprudência que entende abonar suas alegações.

Por fim, aduz que há injunções que poderiam ser atendidas mediante simples declaração do licitante na fase de habilitação. E que a apresentação desses documentos poderia ocorrer quando da assinatura do contrato.¹

Análise

O artigo 4º, inciso XIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, não prevê expressamente quais são os requisitos necessários à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Todavia, com fins no artigo 9º, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, aplica-se subsidiariamente. Por isso, de início, entende esta Unidade Técnica que não procede a alegação do denunciante de que inexistiria na Lei de Licitações respaldo para se exigir a comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

A propósito, não se pode desmerecer a importância de se aferir a qualificação técnica nos certames, que constitui meio de resguardo, de garantia, de proteção à Administração Pública em face de concorrentes destituídos de capacidade mínima para contratar com o Poder Público e prestar um serviço de qualidade e sem os riscos advindos de uma eventual imperícia.

Sobre a qualificação técnica, Marçal Justen Filho ensina:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. **É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.** Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. [...].

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança à idoneidade dos licitantes**”.²

¹ Esses documentos são: (a) Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros; (b) Alvará da Divisão de Explosivos expedido pela Polícia Civil; (c) Certificado de registro da empresa licitante junto ao Exército Brasileiro; (d) Carteira de Blaster Pirotécnico do responsável pela realização dos shows; (e) Declaração de Responsabilidade Técnica.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ªed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 405.

Passa-se, assim, a verificar se os requisitos técnicos previstos no edital do Pregão Presencial n.º 014/2013 para se comprovar a qualificação para execução do objeto licitado são os estritamente indispensáveis para incutir segurança a Administração quanto a aptidão do licitante.

Para fins de qualificação técnica disciplinam os subitens 9.1.4.1 a 9.1.4.5 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013, fls. 145 a 147:

9.1.4 - Qualificação Técnica:

9.1.4.1 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

1.1. No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.1.4.2 Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência a pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valores significativos, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços que compõem o objeto da presente licitação, com fornecimento de todo o material de mão de obra necessária, a saber:

Item "a": Projeto de iluminação, com fornecimento de mão de obra e material, com no mínimo de uma área de 1000 m²

Item "b": Projeto e execução de show pirotécnico, com no mínimo 01 (uma) tonelada de materiais explosivos – fogo de artifício.

Deverá ainda apresentar os seguintes documentos:

- Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros.
- Alvará da Divisão de Explosivos expedido pela Polícia Civil.
- Certificado de registro da empresa licitante junto ao Exército Brasileiro, segundo o R-105, regulamento para fiscalização de produtos controlados, aprovados pelo Decreto nº. 3.665 de 20 de novembro de 2000, Presidente da República, publicado no D. O. U. de 21/11/2000 e a Portaria nº 09-D Log, de 08 de maio de 2006.

- Carteira de Blaster Pirotécnico do responsável pela realização dos shows.
- Declaração de Responsabilidade Técnica, Conforme Anexo.

9.1.4.3 Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado - atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o licitante ou seu Responsável Técnico (de acordo com alínea 1 deste item).

9.1.4.4 Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

9.1.4.5 Declaração de que efetuou vistoria nos locais dos serviços e que conhece as condições em que serão executados, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços, **quantitativos** e de **dificuldades técnicas não previstas**. (Destaque do texto)

Em direito, a natureza jurídica induz o regime jurídico.

Logo, para jungir o licitante a comprovar a capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA, como faz o subitem 9.1.4.1 do instrumento convocatório, é condição “sine qua non” que o serviço seja de engenharia.

A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, artigos 1º e 7º, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro, prescreve:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, **serviços** e equipamentos urbanos, rurais e regionais, **nos seus aspectos técnicos** e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) **execução de obras e serviços técnicos;**

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (Grifou-se)

Por sua vez, os artigos 1º e 8º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia regulam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e **serviço técnico;**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, **montagem**, operação, reparo ou **manutenção;**

Atividade 16 - **Execução de instalação, montagem** e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Logo, a legislação reguladora da matéria define que os serviços técnicos de montagem e manutenção que enseje o uso de energia elétrica, tal qual previsto no lote I do Pregão Presencial n.º 014/2013, constituem serviços de engenharia, nomeadamente do ramo da engenharia elétrica, nos termos dos artigos 1º, alínea “c”, e 7º, alínea “g”, da Lei n.º 5.194/1966, e artigos 1º, atividades 05, 11, 15 e 16, e 8º da Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Consequentemente, a exigência do subitem 9.1.4.1, assim como a do subitem 9.1.4.3 do edital em pauta guarda relação de pertinência com o lote I do Pregão Presencial n.º 014/2013 e, portanto, com o artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I, e §§ 6º e 10 da Lei n.º 8.666/93.³

Por outro lado, a injunção do subitem 9.1.4.2, “caput”, do instrumento convocatório em tela, referente à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, encontra guarida no artigo 30, inciso II, do Estatuto Licitatório pátrio. Releva registrar a pertinência do argumento tecido pela responsável à fl. 84, ou seja, de que os atestados alusivos à comprovação da qualificação técnico-operacional, segundo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU, não é passível de registro junto ao CREA.

³ Regula o artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

No mesmo sentido os subitens 9.1.4.4 e 9.1.4.5 do edital, que tratam de declarações emitidas pelo licitante de que disporá por ocasião da celebração do contrato de instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução do objeto e de que vistoriou os locais onde os serviços serão prestados, eis que tais imposições se validam em face do disposto no artigo 30, incisos III, e § 6º do *Codex Licitatório*.⁴

Resta, então, avaliar a adequação da obrigação do subitem 9.1.4.2 aplicável especificamente ao lote II do Pregão Presencial n.º 014/2013, ou seja, realização de show pirotécnico, para o qual a Administração exigiu a apresentação dos seguintes documentos:

- (a) Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- (b) Alvará da Divisão de Explosivos expedido pela Polícia Civil;
- (c) Certificado de registro da empresa licitante junto ao Exército Brasileiro;
- (d) Carteira de Blaster Pirotécnico do responsável pela realização do show pirotécnico.
- (e) Declaração de Responsabilidade Técnica.

Na visão do denunciante esses documentos não poderiam ser exigidos para fins de habilitação. Nesse sentido, seria suficiente, nessa fase, declarar, sob as penas da lei, que tais documentos seriam apresentados ulteriormente na assinatura do contrato.

Delimitado o ponto controvertido, passe-se à análise do fato denunciado.

Verifica-se de início que nenhum desses documentos são previstos no Estatuto Licitatório pátrio para fins de habilitação, seja ela de que espécie for.

Destarte, em face da natureza do objeto, que envolve uso de material controlado, tudo indica que as exigências em pauta foram inseridas no instrumento convocatório com fundamento no artigo 30, inciso IV, ou seja, para se qualificar tecnicamente o licitante deve fazer prova de

⁴ O artigo 30, incisos III, e § 6º, dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

atendimento de requisitos previstos em lei especial. E é sob essa ótica que se avança no presente exame.⁵

Acerca dessa matéria Leciona Marçal Justen Filho:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim **há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.**⁶

Embora o edital do Pregão Presencial n.º 014/2013 não indique a relação que há entre as exigências em pauta com a regra que lhe daria guarida, esta Unidade Técnica pesquisou a legislação que trata sobre atividades que envolvem a comercialização de produtos explosivos. Vejamos uma a uma.

Quanto ao Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG, trata-se, a rigor, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, que vem a ser o “documento emitido pelo CBMMG, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas na legislação, estabelecendo um período de revalidação”, nos termos do artigo 3º, inciso XIII, do Decreto Estadual n.º 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta a lei que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico.⁷

Ou seja, trata-se de exigência pertinente e relevante, notadamente porque o objeto envolve o fornecimento de material explosivo, cujo uso é regulamentado pelas Forças Armadas e na qual a imperícia no manuseio pode provocar danos materiais e imateriais.

Noutra senda, o artigo 5º do Decreto n.º 44.746/2008 normatiza:

Art. 5º - As exigências de medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto serão regulamentadas por Instrução Técnica específica e serão aplicadas a todas as edificações e áreas de risco existentes ou construídas a partir de sua publicação [...]. (Grifou-se)

⁵ O artigo 30, inciso IV, disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ªed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 434 e 435.

⁷ O artigo 8º, § 2º, desse Regulamento disciplina que “o AVCB será expedido após verificado no local o funcionamento e a execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico, de acordo com o processo aprovado em análise e, ainda, que foram sanadas as possíveis notificações apontadas em vistoria”.

Para fins do artigo 3º, inciso XIX, do Decreto n.º 44.746/2008 Instrução Técnica “é o documento elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar com objetivo de normalizar medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco e procedimentos administrativos”.

Nesse sentido o CBMMG lançou a Instrução Técnica – IT n.º 25, cujo objetivo é o de **“estabelecer as condições necessárias de segurança contra incêndios e pânico em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo e Espetáculos Pirotécnicos”**. (Grifou-se)

Em termos de aplicação, disciplina o subitem 2.3 dessa IT:

2 APLICAÇÃO

[...]

2.3 As ocupações destinadas à fabricação, depósitos e comércio de explosivos e de fogos de artifício no atacado e **shows pirotécnicos**, que **por legislação são de responsabilidade do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais através da Delegacia Especializada de Armas, Munições e Explosivos - DEAME e das Delegacias de Polícia do interior**, devem portanto, seguir as orientações e exigências daqueles Órgãos.

No que tange aos procedimentos que devem ser observados para espetáculos pirotécnicos o item 6 da IT n.º 25 dispõe:

6 PROCEDIMENTOS PARA ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS

6.1 A realização de espetáculos pirotécnicos, com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público deverão atender ao Regulamento Técnico 03 – espetáculos pirotécnicos do Exército Brasileiro, bem como às demais prescrições desta Instrução Técnica.

6.2 A segurança contra incêndio e pânico em áreas, onde for realizado espetáculos pirotécnicos deverá ser apresentada no Corpo de Bombeiros, obedecendo aos seguintes critérios:

a) para fogos de artifício, das categorias C e D, acima de 02(dois) conjuntos de até 06(seis) tubos de lançamento de até 76,2mm ou 02 (duas) girândolas, **“minishow”**, etc. com 120 (cento e vinte) tubos de até 25,4 mm, será apresentado ao Corpo de Bombeiros um croqui da área em escala 1/100, no formato A3 ou A4, contendo cotas dos perímetros, distância de rede elétrica, estacionamento, veículos, edificações, reservas ecológicas e quaisquer outras sensíveis a ação de fogos de artifício, área de segurança em escala e público estimado, área e largura da saída de emergência (quando se tratar de área fechada), disposição do sistema de segurança contra incêndio e pânico (sinalização de saída de emergência, iluminação de emergência, hidrantes, extintores, alarmes audiovisuais, etc, bem como os seguintes documentos:

- 1)** autorização da autoridade competente para a queima de fogos, juntamente com a cópia da carteira de blaster;
- 2)** relação de fogos, contrato de queima de fogos no qual conste o rescaldo sob responsabilidade da contratada;
- 3)** declaração formal do blaster de que foi verificado a inexistência abaixo da superfície do solo, no local da apresentação, de instalações públicas, dutos e tubulações;

4) no projeto deverá constar a delimitação da área de queima e isolamento por cordões, cerca de isolamento, cavaletes ou similares, devidamente sinalizadas, com placas de advertência, com os respectivos dizeres abaixo, em letras vermelhas sobre fundo branco. As dimensões mínimas das letras serão de 20x20 cm com traço cheio variando de 3 a 4

“ÁREA DE QUEIMA DE FOGOS, NÃO SE APROXIME, NÃO FUME”

“QUEIMA DE FOGOS, ÁREA DE ISOLAMENTO, NÃO ULTRAPASSE”

b) para os fogos de artifícios das Classes C e D em quantidade inferior ao estipulado na alínea a, isenta-se as medidas acima, devendo ser observadas as instruções do fabricante constantes nas embalagens.

6.3 Para a realização de espetáculos pirotécnicos deverá ser observados as seguintes condições específicas:

6.3.1 A disposição do local de apresentação consta nas figuras 1 e 2 do anexo único.

6.3.2 Local de apresentação

As circunstâncias de cada apresentação são únicas, o que requer criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nesta instrução, considerando sempre como essencial à necessidade de modificar os critérios, tornando-os mais rígidos, ou ainda, estabelecer restrições complementares, conforme as condicionantes locais, magnitude do evento em função da quantidade total de composição pirotécnica e provável número de espectadores.

6.3.2.1 O local de apresentação, fluvial ou em terra, deve apresentar a dimensão mínima estabelecida na tabela 1 correspondente ao tubo de lançamento de maior calibre utilizado na apresentação.

[...]

6.3.2.2 A distância mínima de separação exigida entre qualquer tubo de lançamento e a área reservada aos espectadores (em oposição a área de queda) está apresentada na tabela 2.

[...]

6.3.2.3 A distância mínima de separação entre qualquer tubo de lançamento, na vertical ou inclinado, e locais com exigência de precauções especiais, ou seja, escolas, hospitais, estabelecimentos policiais ou correccionais, bem como postos de combustível, depósitos de materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos está na tabela 3.

[...]

6.3.2.4 Solicitação de vistoria no mínimo de 48 horas de antecedência ao evento. A primeira vistoria ocorrerá 24 horas antes do evento. O último prazo para liberação será de seis horas antes do início do evento.

6.3.2.5 A área de disparo, contida no local da apresentação, deve ser estabelecida de forma que qualquer ponto da trajetória provável mantenha um afastamento de, no mínimo, 8 m de qualquer objeto ou obstáculo e que a área de queda se situe em oposição à área prevista para os espectadores, estacionamento, etc.

6.3.2.6 O local de queimas de fogos de artifício de solo deve situar-se, no mínimo 25 m, das áreas reservadas aos espectadores e ao estacionamento de veículos. No caso de fogos de artifício com diâmetro igual ou superior a 76,2 mm essa distância deve elevar-se para 40 m. No emprego das velas romanas e de fogos de ação múltipla, deve ser adotado o maior valor entre 40 m ou 22 m para cada 25 mm de diâmetro do tubo do maior calibre utilizado.

6.3.2.7 Para tubo de lançamento posicionado verticalmente, a localização da peça deve ser aproximadamente no centro do local da apresentação, conforme figura 1. Para posição inclinada, o tubo de lançamento deve manter um afastamento do centro do local de apresentação, no sentido da área prevista para os espectadores entre 1/6 e 1/3 do raio do círculo do local de apresentação, conforme figura 2.

6.3.2.8 O ângulo de inclinação do tubo de lançamento deve ser estabelecido de modo que o ponto de queda da bomba falhada situa-se simetricamente em posição ao tubo de lançamento, tendo o centro do círculo como centro de simetria.

Por fim, o Decreto Federal n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, que contém o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) define o que vem a ser Blaster (ou Encarregado de Fogo) e Certificado de Registro – CR (artigo 3º, incisos XXXII, XL e XLVIII), além de fixar no artigo 34 as atribuições das Secretarias de Segurança Pública e delimitar no artigo 224 as condições mínimas para destruição a “céu aberto” de artifícios pirotécnicos:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXXII - bláster: elemento encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas;
[...]

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XLVIII - encarregado de fogo: o mesmo que bláster;

[...]

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - **colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade**, visando à manutenção da segurança pública;

II - **colaborar com o Exército na identificação de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização**;

[...]

VI - **cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos**;

[...]

X - **exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, assim como para manutenção de arma de fogo, cópia autenticada do Título ou Certificado de Registro fornecido pelo Exército**;

[...]

XII - **fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Bláster)**;

[...]

Art. 224. A destruição a "céu aberto" pelo processo de combustão de pólvoras, altos explosivos, acessórios de explosivos e artifícios pirotécnicos deverá satisfazer às seguintes condições mínimas de segurança:

I - o local deverá distar mais de setecentos metros de habitações, ferrovias, rodovias e depósitos;

II - o local deverá estar limpo de vegetação e de material combustível num raio de setenta metros;

III - o material que aguarda a destruição deverá ficar protegido e afastado mais de cem metros do local de destruição;

IV - todo o material a ser destruído por combustão deverá ser retirado de sua embalagem;

V - deverão ser usados locais diferentes para cada combustão, para evitar acidentes pelo calor ou resíduos em combustão da carga anterior;

VI - a iniciação da combustão deverá ser feita por processo seguro e eficaz, de largo emprego e aceitação, **e tecnicamente aprovado pela fiscalização militar**;

VII - os equipamentos e materiais usados na iniciação da combustão ficarão sob guarda de elemento designado pelo responsável pela destruição;

VIII - o acionamento da carga de destruição, feito obrigatoriamente a comando do responsável pela destruição, somente poderá ocorrer após todo o pessoal estar abrigado e a uma distância segura, fora do raio de ação da combustão;

IX - trinta minutos após o término de cada combustão verificar-se-á se todo o material foi destruído;

X - o material não destruído em uma primeira combustão não deverá ser removido, sendo destruído no local;

XI - o pessoal empregado na destruição deverá estar treinado e equipado com meios necessários e suficientes para combater possíveis incêndios na vegetação adjacente ao local da destruição; e

XII - os locais de destruição deverão ser molhados no fim da operação. (Grifou-se)

À vista da legislação colacionada, entende esta Unidade Técnica que os serviços de queima de fogos de artifício, assim entendido como a “designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em comemorações”, nos termos do artigo 3º, inciso LII, do Decreto Federal n.º 3.665/2000, não constitui serviço de engenharia se o emprego da utilidade é vertido a ocasiões festivas ou solenes, caso concreto versado nos autos. Logo, descabe exigir comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico – RT, porquanto tal injunção tem o condão de restringir a competitividade.

Reforça essa convicção o fato de ter ocorrido ao Pregão Presencial n.º 014/2013 somente 01 (um) licitante e, sobretudo, porque esse licitante, apesar de ter sido declarado vencedor, não comprovou o cumprimento do subitem 9.1.4.1, ou seja, não apresentou CAT emitida pelo CREA em nome do RT e/ou dos membros da equipe técnica que realizará os serviços.

Igualmente, dispõe o artigo 3º da Resolução CONFEA n.º 317, de 31 de outubro de 1986, que dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão que “não será aceita pelos CREAs a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional”.

Noutro dizer, se a atividade não é de engenharia a entidade de classe não a reconhece como tal e conseqüentemente não a registra para efeito de inclusão no acervo técnico de quem prestou o serviço.

Por fim, a fim de atribuir objetividade quanto a relação de pertinência das cláusulas alusivas à qualificação técnica frente aos fundamentos legais que os suportam elaborou-se o quadro adiante, que em certa medida constitui a síntese desta análise técnica:

Cláusulas Editalícias	Lote I – Iluminação Natalina – Fundamento Legal da Exigência	Lote II – Show Pirotécnico – Fundamento Legal da Exigência
9.1.4.1, itens 1 e 1.1 (comprovação de capacitação técnico profissional)	Artigos 1º, alínea “c”, e 7º, alínea “g”, da Lei n.º 5.194/1966, artigos 1º, atividades 05, 11, 15 e 16, e 8º da Resolução CONFEA n.º 218/1973 e artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I, e §§ 6º e 10 da Lei n.º 8.666/93.	Não há fundamento legal para suportar a incidência da exigência.
9.1.4.2, caput, letras “a” e “b” (comprovação de capacitação técnico-operacional para a iluminação natalina e show pirotécnico)	Artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.	Artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.
9.1.4.2 – Item “b” (Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros)	Não se aplica.	Artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e artigos 3º, inciso XIII, e 8º, § 2º, do Decreto Estadual n.º 44.746/2008.
9.1.4.2 – Item “b” - Alvará da Divisão de Explosivos	Não se aplica.	Artigo 5º do Decreto Estadual n.º 44.746/2008, item 2.3 da

expedido pela Polícia Civil		IT n.º 25 do CBMMG e artigo 34, incisos I, II, VI e X do Decreto Federal n.º 3.665/2000.
9.1.4.2 – Item “b” - Certificado de registro da empresa licitante junto ao Exército Brasileiro	Não se aplica.	Artigo 5º do Decreto Estadual n.º 44.746/2008, item 2.3 da IT n.º 25 do CBMMG e artigo 3º, inciso XL, e 324 do Decreto Federal n.º 3.665/2000.
9.1.4.2 – Item “b” - Carteira de Blaster Pirotécnico do responsável pela realização dos shows	Não se aplica.	Item 6.2, letra “a”, 1, da IT n.º 25 do CBMMG, artigo 3º, incisos XXXII e XLVIII, do Decreto Estadual n.º 44.746/2008, e artigo 34, inciso XII do Decreto Federal n.º 3.665/2000.
9.1.4.2 – Item “b” - Declaração de Responsabilidade Técnica	Trata-se de corolário do artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93 para que o profissional demonstre ciência de que, no futuro, se responsabilizará tecnicamente pela execução do objeto.	Trata-se de corolário do artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93 para que o profissional demonstre ciência de que, no futuro, se responsabilizará tecnicamente pela execução do objeto.
9.1.4.3 (registro do atestado no CREA)	Artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I, e §§ 6º e 10 da Lei n.º 8.666/93.	Não há fundamento legal para suportar a incidência da exigência.
9.1.4.4 (declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico)	Artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93.	Artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93.
9.1.4.5 (declaração de vistoria nos locais de execução do serviço)	Artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93.	Artigo 30, inciso III, e § 6º da Lei n.º 8.666/93.

2.2. Da Desnecessidade de Visita Técnica

O denunciante anuncia à fl. 05 e seguintes que a visita técnica de que trata os subitens 5.1 e 5.2 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013, fls. 28 e 29 seria impositiva apenas e tão somente “**em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem**”. (Destaque do texto)

E pontua:

[...].

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante [...].

Seria possível que a Comissão aceitasse uma declaração da empresa licitante, afirmando que se responsabiliza por qualquer prejuízo que ocorra, tendo em vista que declara conhecer o local e assumir possíveis defeitos advindos do mesmo.

Análise

O item 5.0 do Anexo I do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013, fl. 223, prevê a realização de visita técnica nos seguintes termos:

Anexo I

Termo de Referência

[...]

5.0 – Da Vistoria

5.1 - As empresas participantes do certame deverão proceder a uma rigorosa visita técnica, em conformidade com o art. 30 inciso III, da Lei n.º 8.666/93, no local onde serão instalados e executados os serviços contratados, examinando a situação das instalações, os condicionantes para execução dos serviços e eventuais dificuldades para sua execução, posto que não serão aceitas alegações posteriores quanto às dificuldades de ordem técnica para execução do contrato. Tal vistoria se justifica tecnicamente devido o nível de detalhes dos serviços, que devem ser vistos antes da execução da proposta pelas empresas licitantes.

5.2 As empresas participantes do certame licitatório deverão agendar a vistoria junto à Diretoria Administrativa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação da licitação, de segunda à sexta-feira, das 08:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 horas.

5.3 - Recomenda-se que a licitante realize a vistoria nos locais dos serviços, durante o período, cujo final, antecede, preferencialmente de 02 (dois) dias ao dia da licitação. A antecedência é solicitada, tendo em vista o necessário tempo hábil, para dirimir possíveis dúvidas após a vistoria, e que deverão ser repassadas a todos os interessados,

O artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica poderá incluir a “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que **[o interessado]** recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das **condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação**”. (Grifou-se)

O entendimento predominante nesta Corte é o de que a visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido deliberação desta Corte sobre o assunto em tela.

Licitação. Exigência de visita técnica depende da conveniência da Administração. [...]. O fato é que o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações não traz exigência imprescindível à habilitação no certame, pois contém a condicionante ‘quando exigido’, de modo que o atestado de visita técnica, como condição para habilitação, restringe-se à conveniência da Administração, **dependendo da natureza do objeto** licitado. O conhecimento das condições e peculiaridades locais, colhido em visita técnica, favorece à elaboração da proposta e, segundo Jessé Torres, escorado em jurisprudência administrativa do TJRJ, nivela os licitantes, ‘porquanto se retira, daquele que eventualmente estivesse a disputar novo contrato, a vantagem de conhecer o local de execução da prestação’ (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 6ª edição, 2003, p. 356). De qualquer sorte, o atestado de visita técnica está inserido no rol de documentos de habilitação descrito nos artigos 27 e 30 da Lei de Licitações. Logo, se a Administração entende útil ou necessária a comprovação da visita técnica, deve fornecer o atestado diretamente ao licitante, que deverá apresentá-lo juntamente com os demais documentos exigidos para a habilitação [...].⁸ (Grifou-se)

Acerca da visita técnica leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

A prova de haver o habilitante tomado conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação servirá a segundo propósito, qual seja o de vincular o licitante a tais condições locais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas na fase de habilitação. Sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço.⁹

O denunciante acredita que bastaria aos licitantes firmar declaração no sentido de que têm conhecimento do local onde será executado o objeto, de suas condições e particularidades a fim de assumir a responsabilidade por qualquer prejuízo que advenha de possíveis defeitos verificados na prestação do serviço. Essa regra é renovada no subitem 9.1.4.5 do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013.¹⁰

⁸ Decisão havida na Licitação n.º 696088 e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro na sessão de 20/09/2005.

⁹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 395.

¹⁰ O subitem 9.1.4.5 do edital estabelece que os licitantes devem apresentar “Declaração de que efetuou vistoria nos locais dos serviços e que conhece as condições em que serão executados, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento dos serviços, **quantitativos** e de **dificuldades técnicas não previstas**”. (Destaque do texto)

A Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidenta da Fundação Cultural de Uberaba, justifica à fl. 87 a necessidade da visita técnica nos seguintes termos:

[...] é necessário a solicitação de visita prévia uma vez que os objetos ora licitados requerem que as empresas licitantes tomem conhecimento prévio de todos os detalhes e características técnicas do objeto, dado o risco envolvido na execução do objeto – manipulação de produtos explosivos e ligação na rede elétrica de alta tensão do Município de Uberaba.

Acredita esta Unidade Técnica que a natureza dos objetos não recomenda a eleição da via suscitada pelo denunciante, porquanto declaração subscrita pelo licitante responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da imperícia ou má execução do serviço não substitui a utilidade e o propósito da vistoria local.

Ou seja, trata-se de caso em que não só se justifica como se impõe a visita técnica obrigatória no justo resguardo da Administração garantir aos licitantes a elaboração de uma proposta consistente, firme e séria de tal forma que o objeto posto em disputa, quanto ajustado, seja executado no nível de excelência e responsabilidade requerido e sem os embaraços advindos da imputação de eventuais riscos que competem exclusivamente ao contratado.

A propósito, sobre a necessidade de visita técnica este Tribunal já teve a oportunidade de decidir:

[...]

Quanto às questões relativas à visita técnica, a Representante alegou que a obrigatoriedade do evento não constava do aviso do certame, o que, em momento algum, configuraria, a nosso ver e de acordo com a Lei de Regimento das Licitações, qualquer ilicitude.

[...]

Ora, ‘todas as informações sobre a licitação’ não é expressão que obriga, sob o condão da ilegalidade, a descrever a exigência de uma visita técnica no desenrolar do processo licitatório, o que, aliás, deveria ser previsão lógica de quem participa de uma licitação cujo objeto é a execução de obras de pavimentação de ruas e logradouros. **Afinal, para estes casos, não haveria outro modo de se informar das possibilidades de execução das obras, pelo licitante, senão o reconhecimento do local.** Ademais, o acesso a informações específicas e às exigências impostas para a participação no certame dar-se-á por meio do edital, que deverá estar disponível na sede do órgão ou entidade realizadora do certame.¹¹

¹¹ Representação n.º 721373 de relatoria da Exma. Sra. Conselheira Adriene Andrade julgada na sessão da 2ª Câmara de 03/04/2007.

[...]

A norma do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações, busca assegurar que o licitante tenha conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, evitando, assim, futuras alegações – por parte da contratada – de que foi surpreendida com uma ou outra circunstância fática da qual não teve conhecimento prévio.¹²

[...]

3. Da exigência de visita técnica

A visita técnica é um tema recorrente que não está livre de polêmicas na confecção dos editais de certames licitatórios. Entre as posições vacilantes que admitem e as que negam, filio-me ao posicionamento favorável à sua realização, desde que, é claro, a Administração siga algumas premissas.

Assim, a Administração somente poderá exigir a realização de visitas técnicas, caso o objeto licitado se enquadre nas premissas do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, quer dizer, é necessário ao licitante, em razão da complexidade que a licitação exige, o conhecimento do local de realização dos serviços ou das obras e a verificação de eventuais ocorrências que possam influenciar a formulação da proposta, a fim de que, futuramente, não venha requerer aditamentos com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto. Com a visita técnica, a proposta formulada tende a se aproximar mais da realidade a ser contratada.

Nesse sentido, já há entendimento forte no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a legitimidade da exigência da visita técnica. Claro que o Tribunal impõe algumas limitações a essa exigência, como, por exemplo, a impossibilidade de determinação de que a visita seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados ou por profissional integrante do seu quadro. Segundo o Tribunal, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa, veja:

Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante. Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).

O TCU também condena, por exemplo, a realização da visita técnica com prazos exíguos, pois essa limitação temporal poderá restringir a participação dos licitantes:

Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. Acórdão 890/2008 Plenário (Sumário)

¹² Denúncia n.º 862426 de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão julgada na sessão da 1ª Câmara de 24/07/2012.

Veja, portanto, que, limitações à parte, a exigência de vistoria técnica encontra amparo tanto na Lei n. 8.666/1993 quanto na jurisprudência do TCU.¹³

2.1 – Visita Técnica

O edital em seu subitem 9.1.2.2, alínea “j” e subitem 9.1.2.1, alínea “e”, exige dos proponentes como documento necessário para habilitação, a declaração da Prefeitura Municipal (atestado de visita) informando que a licitante compareceu à visita técnica antes da abertura da licitação.

Sobre o tema da visita técnica, vale observar o ensinamento do ilustre professor, Carlos Pinto Coelho Motta [*in*] Eficácia nas Licitações & Contratos, 10ª Ed., 2005, pg. 298], *in verbis*:

“Pergunta – *É legalmente viável a exigência editalícia de vistoria técnica?*”

Resposta – Sim. A doutrina é predominantemente favorável à realização de vistorias ou visitas técnicas, mesmo porque estas proporcionam ao licitante conhecimento prévio das condições locais que terá que enfrentar durante o período da execução.”

Comenta acertadamente o Professor Pereira Júnior que, “sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para a inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou o serviço.” E cita pertinente decisão da Corte de Contas da União, que deu origem à tese, e que afasta taxativamente a hipótese de ofensa ao “princípio constitucional da isonomia”. [Decisão 682/96, DOU de 4/11/96, *apud* PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários...* cit., 6. ed., p. 347. Vide ainda BLC n. 6, “Questões Práticas”, 2002, p. 392; e o manual do próprio TCU, *Licitações e contratos – Orientações básicas*. TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p. 96, onde é citada a Decisão 783/00]

Solidificando mais ainda esse entendimento, a Instrução Normativa do TCU 46, de 2004, que dispõe sobre a fiscalização da referida Corte sobre os processos de concessão e exploração de rodovias federais, estabelecendo estágios, refere-se à “declaração do licitante quanto ao recebimento de todos os documentos da licitação, edital, anexos, plantas e outros, bem como conhecimento de todas as informações e das condições locais da rodovia ou trecho a ser licitado, *por meio de vistoria, necessária para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*” [Instrução Normativa TCU n. 46, de 25/8/04, Acórdão 1277/04, item III, terceiro estágio, letra c, n. 6, DOU de 3/9/04]. (Grifos nossos)

Por outro lado, a exigência de laudos de vistoria que dependam, não do próprio licitante, mas de atos da Administração, (a exemplo, vistoria de vigilância sanitária em instalações) é considerada, pela jurisprudência, como cláusula exorbitante. [TJDF, MS 2000572-9: “Edital. Certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária. Cláusula abusiva. Ilegalidade. [...] Cláusula que não depende de ato do interessado, mas da ação do agente da Administração. [...] É ilegal e abusiva a cláusula constante de edital de licitação que sujeita o interessado em processo licitatório a ato da exclusiva responsabilidade do agente da Administração.” BLC n. 8, 1999, p.418.]

¹³ Recurso Ordinário n.º 859005 de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Helvécio julgado na sessão de 07/08/2013 do Tribunal Pleno.

De todo o exposto, tem-se que a visita técnica, em determinadas contratações, constitui condição de suma importância tanto para a Administração (plena execução do objeto) quanto para os licitantes (elaboração das propostas).

Tratando-se de exigência indispensável à execução do objeto, entende-se, s.m.j, que deverá ser exigido dentre as condições de participação na licitação, desde que não constitua condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação, de forma impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, na inteligência do art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Ressalta-se que, uma vez estabelecida como condição de participação, a exigência deverá ser justificada na fase interna.

Isto posto, desde que a comprovação da visita técnica não seja inserida no rol dos documentos de habilitação, os quais são limítrofes, conforme os artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, não há impedimento para esta exigência, como condição de participação na licitação.¹⁴

Assim, em face dos atributos do objeto entende este Órgão Técnico que não basta ao licitante declarar que conhece o local da execução dos serviços e se responsabiliza pelos prejuízos decorrentes de eventual culpa na execução do objeto, uma vez que essa via, isoladamente, tende a colocar em risco a segurança e a qualidade da contratação, temeridade elidida, senão atenuada, quando se impõe a visita técnica.

Por tais razões, avalia-se que é regular a cláusula do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013 que exige visita técnica. Logo, improcedente a denúncia.

2.3. Da Impropriedade de Exigência de Balanço Patrimonial das Microempresas – ME's e Empresas de Pequeno Porte – EPP's

O denunciante discorre à fl. 05 e seguintes que a exigência do subitem 9.1.3.2.1 do edital do Pregão Presencial n.º 14/2013, fl. 204, afrontaria o tratamento privilegiado conferido às Microempresas – ME's e Empresas de Pequeno Porte – EPP's.

E salienta à fl. 05:

O tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte vem à tona quando se procede à análise do Decreto 6204/1996, em especial seu artigo 3º que assim dispõe:

¹⁴ Representação n.º 713364 de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada julgada na sessão de 29/08/2006 da 2ª Câmara.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Análise

O cerne da questão é saber se o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social podem ser exigidos das ME's e das EPP's como condição de qualificação econômico-financeira.

A revista Zênite, publicação de excelência quando o assunto é licitações e contratos administrativos, em recente artigo no qual foi abordado o assunto em pauta, entendeu que a inserção dessa injunção nos editais situa-se na margem de discricionariedade do gestor.

Transcrevam-se os fundamentos que sustentam essa conclusão, que por si só elucida e esgota o trato da matéria:

[...] Recentemente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou o balanço da participação das micro e pequenas empresas em licitações no ano de 2012.

Segundo aquele órgão, até o mês de novembro de 2012, as micro e pequenas empresas responderam por 33% do total licitado, o que representa R\$ 9,5 bilhões. Nas aquisições mediante pregão eletrônico, foram responsáveis por 42% do total, o que equivale a R\$ 8,5 bilhões.

Ainda segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o crescimento acumulado da participação desses fornecedores nas compras públicas foi de 75,3%, em comparação a 2007.

O que se tem percebido é a crescente participação dessas empresas nas compras governamentais. No entanto, temos vislumbrado algumas dificuldades para as microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à exigência da apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação.

A dúvida surge em razão de a Lei Complementar nº 123/06 ser omissa em relação ao assunto, ao passo que a Lei de Licitações exige a apresentação do balanço patrimonial, sem diferenciar o tipo de empresa. Além disso, a Lei nº 9.317/96, que foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 123/06, dispensava a elaboração do balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Para melhor entendimento da matéria, convém traçar a evolução da legislação em relação ao assunto.

Primeiramente, há que se ressaltar que tanto a Lei nº 9.371/96 quanto a Lei Complementar nº 123/06 foram sancionadas para atender aos preceitos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, os quais dispõem respectivamente:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei nº 9.317/96, por sua vez, previa a dispensa da escrituração comercial para micro e pequenas empresas, nos seguintes termos:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Ocorre que a Lei nº 9.317/96 foi expressa e totalmente revogada pela Lei Complementar nº 123/06, a qual não reproduziu o dispositivo citado. O novo diploma legal, em relação à contabilidade das micro e pequenas empresas, reza em seu art. 27:

Art. 27 As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar **contabilidade simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (Grifamos.)

A princípio, o Conselho Federal de Contabilidade regulamentou a contabilidade simplificada pela Resolução nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual disciplinava em seu item 7:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

No entanto, essa Resolução foi expressamente revogada pela Resolução nº 1.330/11.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Resolução nº 1.418/12, que aprovou o ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

A Lei de Licitações, por sua vez, ao tratar da habilitação de empresas participantes de certames licitatórios, prevê que, para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93).

Se observarmos, portanto, os dispositivos legais em vigor, concluímos que não há dispensa das pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial, salvo o previsto no art. 3º do Decreto nº 6.204/07, que prevê, em âmbito federal, na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Ademais, a Resolução nº 1.418/12, do Conselho Federal de Contabilidade, prevê expressamente que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da escrituração prevista nessa Resolução deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis (item 5).

POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Essa questão ainda é polêmica na doutrina, não se encontrando pacificada.

Alguns doutrinadores entendem pela possibilidade de dispensa do balanço orçamentário para a participação em licitações, tendo em vista a necessidade de manutenção de toda a escrituração contábil ser financeiramente onerosa para as micro e pequenas empresas.

No entanto, pedimos vênias para transcrever dois posicionamentos de renomados administrativistas que defendem que as micro e pequenas empresas estariam liberadas da apresentação de balanço para fins fiscais, e não para efeito de participação em licitações.

Nesse sentido, Sidney Bittencourt leciona [“in” *Licitação passo a passo*. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Temis & idéias, 2002]:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.

Corroboram esse entendimento as lições do saudoso Mestre Carlos Pinto Coelho Motta [*in*” *Eficácia nas licitações e contratos*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.]:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06.

CONCLUSÃO

Analisando diversos editais, percebe-se que a adoção dos posicionamentos acima expostos tem sido faculdade dos órgãos, devendo o licitante verificar o que prevê o ato convocatório, sob pena de inabilitação.

O licitante poderá, no entanto, impugnar a exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial, no prazo de impugnação ao edital.

A respeito do exercício do poder discricionário, doutrinadores de escol lecionam:

[...] a discricionariedade significa uma condição de liberdade, mas não uma liberdade ilimitada.¹⁵

[...] o exercício do poder discricionário deve sempre [...] sujeitar-se à devida contrapartida, esta representada pelos direitos fundamentais à boa administração, assim considerada a administração transparente, imparcial, dialógica, eficiente e respeitadora da legalidade temperada.¹⁶

[...] em rigor, não há [...] ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é *exercício de juízo discricionário* quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e *opções* discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público *in concreto*, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste *juízo* ou desta *opção*.¹⁷

Por fim a disciplina de Marçal Justen Filho sobre o controle de decisões exercitadas por força de competência discricionária

[...]. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admi-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e resultados.¹⁸

À fl. 88 a Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidenta da jurisdicionada, justificou a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos seguintes termos:

¹⁵ Medauar, Odete. *Direito administrativo moderno*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 123

¹⁶ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 45

¹⁷ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 433

¹⁸ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 141.

Ora, fica claro pela simples leitura do referido artigo [artigo 3º do Decreto Federal n.º 6.204/2007) e também do objeto da Contratação que em nenhum momento esta Fundação Cultural de Uberaba está licitando fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Tamanha é a complexidade da contratação em comento que a singeleza do item apontado pela denunciante comprova seu total desconhecimento e provável incapacidade técnica de executar o objeto da licitação.

É salutar informar ainda a esta Corte que, conforme documentação em anexo, mais de 15 (quinze) empresas retiraram o edital e nenhuma delas apresentou questionamento ou impugnação semelhante aos itens apontados com supostamente irregulares pela recorrente.

No caso, o Pregão Presencial n.º 014/2013 é constituído de 02 (dois) lotes distintos, um relativo a serviços de confecção, montagem, manutenção e desmontagem de elementos que compõem a iluminação natalina de 2013, outro relativo a serviços de montagem e execução de show pirotécnico do Réveillon 2013/2014. Naquele lote acorreram 03 (três) interessados, enquanto neste afluiu 01 (um) licitante que, embora tenha sido declarado vencedor não cumpriu todas as exigências de qualificação técnica impostas no edital. Nesse sentido o tópico 2.1 deste estudo técnico.

Ante o exposto e por considerar que a opção discricionária do gestor em exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social não constituiu causa que poderia ter afastado do certame potenciais licitantes e, com isso, restringido a competitividade, além do que a justificativa apresentada para suportar a injunção em pauta é adequada e legítima em face do interesse público perseguido, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente e, portanto, regular o subitem 9.1.3.2 e seguintes do edital do Pregão Presencial n.º 014/2013.

2.4. Da Irregular Indivisibilidade do Objeto

O denunciante discorre à fl. 07 e seguintes que não haveria motivos suficientes que justificariam a licitação por lote único, conforme prevê o artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Aduz que

O critério de licitação por lote único é uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Discorre que o objeto deveria ser dividido em itens para ampliar as oportunidades de disputa. Igualmente que “deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala”.

E cita doutrina e jurisprudência que entende abonar suas alegações.

Análise

À fl. 82 a responsável aduziu que o objeto da licitação foi dividido em itens separados a fim de ampliar a competitividade.

Tal afirmação procede, uma vez que há 02 (dois) objetos apartados no Pregão Presencial n.º 014/2013, ou seja, serviços destinados à iluminação natalina de 2013 (lote I) e show pirotécnico do Réveillon 2013/2014 (lote II).

Todavia, o que questiona o denunciante é a composição do lote 01 (um), ou seja, materiais diferentes, utilizados em decorações distintas como se fosse um só objeto.

Na visão do denunciante, f. 07, “o ideal é que o material fosse dividido corretamente em itens, de acordo com os locais a serem decorados, correspondendo cada local a um item diferente”.

Consta do edital, fl. 226, os locais de instalação de execução dos serviços, ou seja, 21 (vinte e um) endereços distintos.

Logo, na visão do denunciante, deveriam ser constituídos 21 lotes autônomos e realizadas, portanto, 21 sessões de lances, compelindo a Administração a, no plano das ideias, firmar contratos com 21 empresas diferentes.

O artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 prescreve que “as obras, serviços e compras [...] serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

No exame da fase interna do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 014/2013 (fls. 113 a 116, 117 a 119, 120 a 127 e 129) verifica-se que foi realizada pesquisa de mercado junto a 03 (três) empresas que militam no ramo de iluminação.

A propósito, as finalidades para as quais se presta a pesquisa de mercado são diversas, dentre as quais se destacam:

- (a) possibilita a avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas no certame;
- (b) serve de parâmetro à elaboração das propostas pelos licitantes;
- (c) constitui elemento para que o gestor decida acerca da modalidade de licitação apropriada à espécie;
- (d) permite ao gestor avaliar e decidir sobre a viabilidade orçamentária e financeira do objeto.

Contudo, a pesquisa de mercado tem mais uma inarredável e fundamental finalidade: oferecer ao gestor informações acerca do comportamento do mercado em relação a determinado objeto de tal modo que este se municie de subsídios para optar fundamentada e justificadamente acerca da opção de dividi-lo ou não.

À vista dos orçamentos das 03 (três) fontes de pesquisa consultadas, que cotaram integralmente os 21 locais onde serão realizados os serviços de iluminação natalina, seria pouco crível a divisão do objeto se do ponto de vista das possibilidades, no mínimo, 03 (três) empresas poderiam acorrer à disputa.

Ademais, sob a perspectiva técnica parece pouco viável dispersar o objeto em vários itens quando a lógica recomenda tratamento sistêmico, notadamente porque a iluminação natalina, na leiga visão desta Unidade Técnica, requer padronização, atributo que pode ficar comprometido se várias empresas, cada qual a sua forma, executar o serviço segundo padrão de qualidade que eventualmente não convirja com o de outro contratado, ainda que o serviço tenha sido objetivamente definido no edital. Enfim, inexistiria harmonia, relação de simbiose. A propósito, é de se indagar a quem seria confiada a tarefa de integrar numa mesma rede elétrica 21 instalações executadas por empresas diferentes. Igualmente, não se pode perder de vista também a dispersão da responsabilidade civil na hipótese de o objeto ser partilhado entre distintas empresas, o que pode, por conseguinte, dificultar a apuração dessa responsabilidade, ou seja, a quem caberia a imputação para ressarcimento do dano ao erário na hipótese de incidir imperícia, negligência ou imprudência na execução contratual.

Por fim, no que tange à economia de escala, verifica-se às fls. 226 e 227 que há materiais que são comuns, senão em todos, pelos menos na maioria dos locais, *v.g.*, floco de neve, cascata de luzes, obeliscos de 200 e 300 metros, bolas de natal. Fatores empíricos demonstram que sob a ótica da economicidade é mais recomendável adquirir os mesmos produtos de forma agrupada do que desagregada, pois a tendência é a de se apurar preços mais interessantes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente, uma vez que não houve irregularidade na indivisibilidade do objeto. Apesar de a responsável não ter concebido justificativa nesse sentido, é possível declinar conclusão nesse sentido, especialmente à vista do que contêm os autos, principalmente da pesquisa de mercado integrante da fase interna da licitação.

5. Conclusão

Depois de examinar a denúncia de fls. 01 a 10 em face da manifestação de fls. 81 a 88 e do procedimento licitatório do Pregão Presencial n.º 014/2013 (fls. 89 a 475), esta Unidade Técnica declina o apontamento a seguir:

- (a) Irregularidade dos subitens 9.1.4.1 (1 e 1.1) e 9.1.4.3 em relação ao lote II (show pirotécnico) porquanto (i) o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia, uma vez que sua finalidade é vertida a uma ocasião festiva, e, portanto, descabe exigir comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico – RT, (ii) ocorreu ao certame 01 (um) licitante, que foi declarado vencedor sem comprovar o cumprimento do subitem 9.1.4.1, ou seja, não apresentou CAT emitida pelo CREA em nome do RT e/ou dos membros da equipe técnica que executará serviço, o que afirma a restrição à competitividade, notadamente porque, a princípio, é provável que o CREA não tenha reconhecido que a realização de show pirotécnico constitua atribuição do engenheiro e seja, assim, passível de registro e inclusão no acervo técnico do profissional.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Diretoria de Matérias Especiais
Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação



Entende-se, por fim, que os autos podem ser enviados ao Ministério Público de Contas, para os fins previstos no artigo 61, § 3º do Regimento Interno, e, após, a Sra. Sumayra de Oliveira Silva, Presidente da Fundação Cultural de Uberaba, o Sr. Carlos Antônio Catapretta Júnior, autor intelectual do Termo de Referência e o Sr. Rodrigo Cardoso de Paiva, Pregoeiro e subscritor do edital, podem ser citados para, caso queiram, apresentarem defesa quanto à irregularidade acima apontada, bem como quanto à eventualmente indicada pelo órgão ministerial.

A consideração superior.

CAEL, DME, 29 de novembro de 2013.

Belarmino José da Silva Neto
Analista de Controle Externo
TC-02709-7